



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003667-62.2015.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RODRIGO FERNANDES POENTES, é apelado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS POLÍCIAS MILITARES E SERVIDOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003667-62.2015.8.26.0224

Apelante: Rodrigo Fernandes Poentes

Apelado: Cooperativa De Economia E Crédito Mútuo Dos Policias Militares E

Servidor

Comarca: Guarulhos

Juiz(a): Domicio Whately Pacheco e Silva

Voto nº 21105

Apelação. Ação de execução por quantia certa. Sentença de extinção. Recurso da parte executada. Prosseguimento da execução, após a quitação da dívida. Art. 940 do Código Civil. Cenário que evidencia desídia da instituição financeira credora e falha na prestação dos seus serviços, não se denotando má-fé da credora quanto ao prosseguimento da demanda para recebimento da dívida, após ter ocorrido o pagamento. Credora insistiu no inadimplemento de contratos diversos daqueles que consubstanciam a demanda, não se atentando que, tais instrumentos não integraram o acordo entabulado entre as partes, sobre o qual ocorreu o pagamento integral. Indenização pelo dobro do valor perseguido e apenamento por litigância de má-fé, que se mostram medidas desarrazoadas, por ausência de má-fé da instituição financeira, bem como pelo executado permanecer inadimplente perante a exequente, em relação a outros contratos. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que extinguiu “o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, IV, e 803, I, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de certeza sobre a obrigação. Condenou-se a exequente ao pagamento dos honorários da advogada do executado, arbitrados em 10% do valor atualizado da execução.” (fls. 231/232).

A parte executada, ora apelante, pleiteia a reforma parcial da sentença para que a parte exequente seja condenada ao ressarcimento em dobro dos valores

indevidamente cobrados, tendo permitido que a presente ação de execução prosseguisse, mesmo após a quitação do acordo celebrado entre as partes. Nesse contexto, requer o apenamento da exequente, ainda, por litigância de má-fé (fls. 243/248).

Contrarrazões a fls. 252/260.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau extinguiu a ação de execução, avaliando corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes:

Nos termos da decisão proferida às fls. 179, a transação dizia respeito a três contratos: 000000123935, 000000123967 e 000000123942. A quitação dar-se-ia por meio de dezessete prestações: a primeira, no valor de R\$ 320,00; as demais, de R\$ 223,20 cada, com vencimentos entre agosto de 2017 e dezembro de 2018. Dessas dezessete prestações, o executado comprovou a quitação de quinze (v. fls. 145/159).

Diante dessas observações, determinou-se que a exequente esclarecesse a razão de não ter excluído as prestações quitadas e o porquê de ter afirmado que a transação dizia respeito a apenas dois contratos (v. fls. 167 e 178), com numeração diferente da contida no instrumento de fls. 93/95. Cabia ao executado, por sua vez, comprovar a quitação das remanescentes.

Às fls. 190, limitou-se a exequente a requerer "prazo de 20 dias para a juntada dos extratos de débitos com os respectivos descontos", sem tecer considerações acerca dos fatos constatados pelo juízo. Já o executado, de forma convincente, procurou justificar a quitação das duas prestações remanescentes (v. fls. 191/208).

Em seguida, a exequente tornou aos autos, às fls. 212, para postular "a juntada dos extratos de débitos" (v. fls. 212), sem, mais uma vez, prestar os esclarecimentos requisitados às fls. 179. Deu-se mais uma oportunidade para justificativas, com a advertência de que poderia ser condenada por litigância de má-fé (v. fls. 221), mas ela não se convenceu: às fls. 224/225, argumenta tão somente que "em nenhum momento atuou com má fé, tanto é verdade que juntou documentos probatório de saldo devedor pelo executado", esclarecendo "que o saldo a ser quitado junto a exequente trata-se dos contratos de empréstimos de números 123928 e 123950, de conhecido do mesmo" (v. fls. 224).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da conduta da exequente, presume-se a quitação, haja vista os documentos apresentados pelo executado, não impugnados, e o não cumprimento da ordem de fls. 179, apesar das várias oportunidades que foram concedidas pelo juízo. (fls. 231/232).

Com efeito. Trata-se de ação de execução por quantia certa consubstanciada na nota promissória no valor de R\$ 6512,57, com vencimento em 01/10/2014, emitida em garantia de contratos de empréstimo financeiro, no qual o executado figurou como mutuário (fls. 44).

Sobreveio a notícia de celebração de transação entre as partes, tendo a exequente pleiteado a suspensão do feito, até o seu efetivo cumprimento (CPC, artigos 792 e 922).

A credora requereu o prosseguimento do feito, mencionando o descumprimento parcial do acordo, requerendo a penhora de ativos financeiros em nome do autor (fls. 102), pedido este, que foi deferido, tendo ocorrido a constrição da quantia parcial de R\$ 536,00, enquanto o devedor argumentou ter quitado a dívida, tendo apresentado os respectivos extratos de sua conta corrente, pelos quais se denota o pagamento da maioria das parcelas do acordo (fls. 132/136).

Como bem consignou o juízo “a quo”, o executado comprovou o pagamento de 15 parcelas, de um total de 17 prestações, consignando que a transação abrangeu os contratos numerados em 123935, 123967 e 123942 (ao que tudo indica, pertinentes à nota promissória emitida em garantia da dívida), determinando a liberação dos valores constritos, em favor do devedor (fls. 179).

Embora o devedor não tenha comprovado a quitação de todas as parcelas do acordo, depreende-se que a credora, em todas as oportunidades em que foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência de quitação (ou não) da dívida que consubstancia a demanda, foi enfática ao afirmar que ele permanece inadimplente somente em relação aos contratos numerados em 123928 e 123950 (fls. 167/168, 177/178 e 224/225), evidenciando que a dívida que é objeto da presente ação foi efetivamente paga.

Por outro lado, em nenhum momento o devedor contestou a dívida apontada pela credora, pertinente aos contratos n°s 123928 e 123950, limitando-se em enfatizar que tais contratos são estranhos à demanda.

Dessarte, não se afigura razoável que a exequente venha a ser condenada ao pagamento de indenização (CC, art. 940), quando, em verdade, ainda figura como credora do apelante.

Ademais, nesse cenário, não se denota que a continuidade da ação de execução, após a quitação do acordo, tenha ocorrido por má-fé da exequente, por mas por evidente negligência e desleixo quanto à perfeita identificação da dívida perseguida na presente demanda. Ressalte-se que, em nenhum momento ela mencionou que os contratos numerados em 123935, 123967 e 123942 permaneciam em aberto.

Em verdade, o que se denota é que a semelhança dos números dos contratos, propiciou toda a confusão.

De fato, a incidência da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil pressupõe que tenha havido má-fé ou dolo do credor o que não se afigura no caso.

Assim, a repetição em dobro do indevido somente será aplicável, consoante entendimento firmado pela jurisprudência do C. STJ, quando tal cobrança for realizada de má-fé por parte do credor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃOAPLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. [...] 1. O artigo 940 do Código Civil estabelece penalidade contra aquele que demanda dívida já paga, por deliberada má-fé, a qual não se confunde com a indenização por danos morais, pois não está limitada à previsão do aludido artigo. [...] (AgRg no Ag 1028574/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008).

E ainda, envolvendo situação análoga, extrai-se, dentre outros, o seguinte precedente deste Tribunal:

Ação de Cobrança. Cumprimento de sentença. Acolhimento da impugnação apresentada pela coexecutada, com a consequente extinção do feito pela quitação do débito, nos termos do art.924, II, do CPC. Irresignação do credor e da coexecutada impugnante. Descabimento. Alegada nulidade por ausência de fundamentação da sentença que não se sustenta. Observância do art.93, IX, da CF, e do artigo 489, §1º, do CPC, na hipótese. Ação de cobrança julgada procedente na origem e instaurado o consequente cumprimento de sentença, no curso do qual, porém, foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, noticiado apenas posteriormente na impugnação da coexecutada. Acordo, cuja realização é incontroversa, no qual foi dada quitação expressa da dívida exequenda. Cláusula que atende aos requisitos do art.320 do Código Civil. Única obrigação remanescente assumida na avença que dizia respeito às custas finais da execução, já carreadas à parte executada pela r. sentença. Extinção da ação bem decretada ante a satisfação do débito. Deslealdade processual, má-fé e dolo não configurados. Cobrança sem notícia do acordo extrajudicial que ocorreu por equívoco. Parte executada que, ademais, deu causa à instauração da ação judicial, tendo sido o acordo celebrado supervenientemente ao cumprimento de sentença. Litigância de má-fé e aplicabilidade da sanção prevista no art.940 do Código Civil corretamente afastadas na origem. Acordo, integralmente homologado em primeiro grau, que carreou à parte executada a obrigação de arcar com os honorários. Inviável, ainda assim, condenar o banco a arcar com os honorários, em razão da intempestividade da defesa apresentada, que podia ser manifestada por simples petição. Sentença mantida. Inaplicável o disposto no art.85, §11, do CPC, pela ausência de condenação judicial em honorários. Recursos não providos. **(Apelação Cível nº 0022001-60.2005.8.26.0565, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Barone, j. 30/09/2022).**

Por conseguinte, não se denota que a exequente tenha atuado com dolo processual, não se caracterizando a ocorrência de litigância de má-fé, restando ausente qualquer conduta descrita nos incisos do art. 80 do CPC.

2. Portanto, mantém-se a sentença, também pelos seus fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da solução dada ao recurso, não é a hipótese de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do trabalho desempenhado nesta fase recursal, por terem sido fixados, exclusivamente, em favor da patrona do executado.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator